



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, até 30 (trinta) assistentes de educação inclusiva.

A mensagem justificativa informa que:

A contratação é para o atendimento exclusivo aos estudantes com alguma característica especial, como deficiências intelectual, visual, auditiva, física, neuro motora, altas habilidades/superdotação, transtorno do espectro autista, transtornos, funcionais específicos, entre outras na sala de aula. Esse cargo busca manter a qualidade no ensino destes estudantes de forma efetiva. Atualmente a rede municipal já atende um número expressivo de estudantes com estas características, e nos últimos anos a demanda vem crescendo de forma exponencial. Desta forma o Município procura sanar uma demanda já existente e melhorar a qualidade e o futuro dos cidadãos.

Relatei.

1

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

- IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

As contratações temporárias almejadas pelo projeto em análise se enquadram na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, há carência de tais profissionais para atuarem junto à rede de ensino municipal, sendo extremamente necessário o atendimento inclusivo.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores.²

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

2

Conforme se verifica no Processo Administrativo em anexo, em princípio o objetivo da Secretaria Municipal seria a nomeação de 80 (oitenta) profissionais. Todavia, segundo manifestação do Sr. Secretário da Fazenda, tal contratação poderia gerar a ultrapassagem dos limites prudenciais de gastos com o pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, se objetivou a contratação de 15 (quinze) profissionais de forma temporária, sendo que, para a contratação de tal número, há a seguinte manifestação nos autos:

² “Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III IV o prazo será fixado nas Leis próprias.” (LC nº 3.400, de 1999)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Proc. Administrativo 15- 3.516/2023

De: Antonio F. - SMF

Para: GP-CG - Chefe de Gabinete

Data: 23/03/2023 às 11:21:22

Em que pese a estimativa de comprometimento de gastos com a folha demonstrar que o Município está no limite de alerta, considerando que a demanda é para cumprimento de Legislação, a SMF opina favorável à contratação de 15 (quinze) profissionais neste primeiro momento, conforme despacho 14.

att

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

Ocorre que o presente Projeto de Lei objetiva a contratação temporária de 30 (trinta) profissionais e não os 15 (quinze) constantes na manifestação do Sr. Secretário da Fazenda.

Quando da expedição da Declaração do Ordenador de Despesas, juntada aos autos do Processo Administrativo, não há a assinatura do Secretário da Fazenda, apenas do Prefeito Municipal, como se observa:

3

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de até 30 (trinta) assistentes de educação inclusiva para atuarem junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SMEC. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 05 de abril de 2023.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 1EA3-0FCF-57F7-805B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 05/04/2023 10:54:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/1EA3-0FCF-57F7-805B>

Diante de tal fato, tenho que ainda não foram cumpridas de forma integral as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu art. 16³, visto que não há estimativa do impacto orçamentário (inciso I).

Importante salientar que, em virtude da inexistência do estudo do impacto orçamentário, não há junto ao Processo Administrativo documentos que demonstrem que o aumento de despesas com pessoal respeitará os limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

4

Diante disso, entendo que há a necessidade de se solicitar ao Executivo Municipal a juntada aos autos do estudo orçamentário referente ao presente Projeto de Lei Complementar de forma integral, contando com o impacto junto ao orçamento do município, com manifestação do Sr. Secretário da Fazenda acerca da saúde financeira do município para a criação de tais cargos, juntando o cálculo acerca dos limites de despesas com pessoal, constantes nos arts. 19 e 20 da LRF.

Montenegro/RS, 06 de fevereiro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

³ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."